



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO



Atualizada
até a Emenda 022 de 2025

PRIMAVERA DO LESTE - MT



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Sumário

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	4
Seção I.....	4
Dos Princípios Fundamentais	4
Seção II	5
Da Organização Político-Administrativa	5
Seção III.....	7
Dos Bens e da Competência.....	7
Seção IV	10
Da Transição Administrativa.....	10
Da Câmara Municipal.....	11
Das Atribuições da Câmara Municipal	12
Seção III	15
Dos Vereadores.....	15
Da Posse e das Reuniões.....	17
Da mesa e das comissões	20
Do Presidente da Câmara Municipal	22
Da convocação dos suplentes	23
Do Processo Legislativo.....	24
Da Emenda à Lei Orgânica do Município.....	24
Das Codificações	25
Das Leis	26
Das Medidas Provisórias.....	27
Dos Projetos que Aumentam Despesas	28
Dos Projetos em Regime da Urgência.....	28
Do Veto.....	29
Das Leis Delegadas	30
Das Leis Complementares	30
Da Fiscalização	31
Do Poder Executivo	33
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	34
Das Atribuições do Prefeito	35
Da Responsabilidade e do julgamento do Prefeito	38
Seção IV	43
Dos Secretários Municipais	43



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Da Procuradoria Geral do Município.....	44
Seção VI	44
Da Guarda Municipal	44
Da Tributação e do Orçamento	44
Do Sistema Tributário Municipal	44
Das Limitações do Poder de Tributar	45
Dos Impostos do Município	52
Das Receitas Tributárias Repartidas	52
Da Divulgação da Receita	52
Das Finanças Públicas.....	52
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica	64
Da Política Urbana	67
Da Política Rural	67
Dos Transportes	68
Dos Recursos Hídricos	69
DA ORDEM SOCIAL.....	72
Disposições Gerais	72
Da Saúde.....	72
Da Assistência Social	73
Seção IV	75
Da Educação	75
Da Cultura.....	77
Do Desporto e do Lazer.....	77
Do Lazer	78
Do Meio Ambiente	78
Da Família, Dos Deficientes, Da Criança e Do Idoso	80
Dos Conselhos	81
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	82
Dos Servidores Públicos Municipais.....	86
Das Informações, do Direito de Petição e das Certidões.....	91
TÍTULO II	92
ATO DAS DISPOSIÇÕES.....	92
ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS.....	92



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PREÂMBULO

O Povo Primaverense atento a seus valores históricos e de cidadania, considerando os princípios constitucionais, buscando assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais; consciente, ainda, de seus ideais de liberdade, bem-estar, igualdade, justiça, dignidade da pessoa humana e bem comum, na construção de uma sociedade solidária, fraterna, harmônica, pluralista e participativa, sob a proteção de Deus e confiante na Sua Orientação e Sabedoria, promulga, por seus representantes, a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE, com as seguintes disposições:

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste, revista e atualizada por inteiro, passa a ter a redação seguinte:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Seção I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º O Município de Primavera do Leste, em união indissolúvel ao Estado de Mato Grosso e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Municípios, através de seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

§ 1º - A ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

§ 2º - Todo munícipe terá assegurado, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à saúde, ao trabalho, à educação, ao lazer, ao transporte, à segurança, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, à moradia e a um meio ambiente equilibrado.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 2º-A. A partir do ano de 2023 a Revisão Geral Anual – RGA será pago a partir de 1º de janeiro, ressalvadas as categorias com previsão diversa em Lei específica. **NR. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 019 de 2022).**

Art. 3º O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado, para formar a Região.

Parágrafo único. A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros Municípios ou entidades localistas.

Art. 4º São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino Municipal.

Seção II **Da Organização Político-Administrativa**

Art. 5º O Município, unidade territorial do Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - O Governo fica instalado no Distrito Sede do Município de Primavera do Leste.

§ 2º - A criação, a organização e a supressão de distritos dependem de Lei Municipal, observada a legislação Estadual.

§ 3º - Qualquer alteração territorial do Município, inclusive para criação de novo Município, só pode ser feita por Lei Estadual, na forma da Lei Complementar Federal, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano da cidade de Primavera do Leste, dependente da consulta prévia às populações dos Municípios



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

envolvidos, mediante plebiscito, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal do distrito que, eventualmente, queira se emancipar, apresentados e publicados na forma da lei.

Art. 6º É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igreja subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falantes ou qualquer outro modo de comunicação, propaganda político-partidário ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas ou qualquer renúncia fiscal sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VIII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IX - cobrar tributos:

a) Em relação a fatos gerados e ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

X - utilizar tributos, com efeito, de confisco;

XI - estabelecer limitações do tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII - instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviço da União, Estado ou de outros Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, de entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos ou declarados de utilidades públicas,

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

XIII - celebrar ou promover a manutenção de contratos com empresas que não comprovem o atendimento das normas de prevenção ambiental, e as relativas à saúde, segurança do trabalho e das obrigações trabalhistas, previdenciárias, sociais e de proteção ao menor que trabalha.

§ 1º - A vedação do inciso XII, alínea “a”, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XII, alínea “a”, e as do § 1º, deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, renda ou serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XII, alíneas “b” e “c”, deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Seção III **Dos Bens e da Competência**

Art. 7º São bens do Município os que atualmente lhe pertencem os que vierem a ser adquirido ou lhe forem atribuídos.

Parágrafo único. Fica assegurado ao Município se ocorrer o, caso positivo, o direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado;

II - suplementar à legislação federal e estadual, no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;

V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que terá caráter essencial;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X - promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

XI - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XII - elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento, de expansão urbana e de planificação do ambiente rural, assegurando o crescimento de sua agroindústria;

XIII - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, impostos sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate em até, dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

XIV - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações e de outros serviços de segurança, conforme dispuser a lei;

XV - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVI - legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para administrações públicas municipal, diretas e indiretas, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal.

XVII - organizar e prestar diretamente ou sob-regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços: a) limpeza pública, coleta domiciliar e coleta seletiva de lixo.

XVIII - executar obras ou exigir dos proprietários sob sua aprovação nos termos da Lei: abertura, pavimentação e conservação de vias, drenagem pluvial, construção e conservação de estradas vicinais, parques, jardins e horto florestal, e edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XIX - fixar tarifas dos serviços públicos, serviços de táxi e lotação, bem como horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

XX - Conceder licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, a fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda, exercício de comércio eventual e ambulante, realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais.

XXI - apoiar instituições ou profissionais que queiram investir no Município com cursos profissionalizantes, práticos e educativos, intensivos e extensivos, bem como outros cursos livres diversos, que contribuem para a formação e aperfeiçoamento global do homem.

Art. 9º É da competência administrativa do Município, em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica do Município e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

VII - preservar os mananciais, as florestas, as matas nativas, as matas ciliares, a fauna e a flora e demais recursos naturais;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita na conformidade de Lei Complementar federal fixadora dessas normas.

Seção IV Da Transição Administrativa

Art. 10. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entrega ao sucessor, relatório da situação da administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força do mandamento constitucional ou de convênios;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 11. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos, após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Art. 12. É vedado ao Poder Público Municipal realizar despesas com alugueis de âmbito Estadual ou Federal, para qualquer finalidade, ressalvado, caso de caráter especial com prévia autorização Legislativa.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

~~Art. 13. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe do número de Vereadores fixado pela Justiça Eleitoral, representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo o território municipal, pelo voto direto e secreto dos cidadãos no exercício dos direitos políticos.~~

~~Art. 13. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo o território municipal, pelo voto direto e secreto dos cidadãos no exercício dos direitos políticos.~~
~~NR. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6, de 03/10/2011).~~



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Art. 13. O Poder Legislativo do Município de Primavera do Leste é exercido pela Câmara Municipal, que compõe-se de 17 (dezessete) Vereadores conforme dispõe a alínea “e” do inciso IV do Art. 29 da Constituição Federal, representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo o território municipal, pelo voto direto e secreto dos cidadãos no exercício dos seus direitos políticos **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 07/04/2025).**

~~§ 1º - O mandato dos Vereadores é de quatro anos.~~

§ 1º - A Câmara Municipal é composta de 15 (quinze) Vereadores, conforme dispõe a Alínea “d” do inciso IV do Art. 29 da Constituição Federal alterado pela Emenda Constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2009, com mandato de quatro anos. **NR. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6, de 03/10/2011).**

§ 2º - A eleição dos Vereadores se dá no primeiro domingo do mês de outubro do ano anterior ao início do mandato e em simultâneo aos demais Municípios.

Art. 14. Salvo disposição em contrário, desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas em votação aberta, por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 15. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos arts. 13 e 35, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III - fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;
- IV - planos e programas municipais de desenvolvimento;
- V - bens do domínio do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

VI - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

VIII - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

IX - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

X - normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

XII - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais, mediante Lei Complementar específica;

Art. 16. É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - elaborar seu regimento interno, aplicando-se as disposições processuais das leis complementares;

II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - resolver definitivamente sobre convênios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

IV - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem seu poder regulamentar, ou os limites da delegação legislativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

VI - mudar, temporariamente, sua sede;

VII - propor o projeto de lei que fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõe os incisos XI e XIV, do art. 127;

VIII – fixar os subsídios dos Vereadores em cada legislatura, para a subsequente;

IX – fixar a Verba de Representação do Presidente da Câmara Municipal, como espécie indenizatória.

X - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, quando não apresentadas até o dia 31 de março de cada ano;

XII - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XIV - apreciar e autorizar a concessão ou permissão, bem como renovações de concessão ou permissão de serviços de transporte coletivo de qualquer natureza, e a fixação e atualização das respectivas tarifas;

XV - apresentar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública de que tomar conhecimento;

XVI - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais.

XVII - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

XVIII - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

XIX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

Art. 17. A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas Comissões, pode convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito para, no prazo de oito dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto previamente determinado e de relevância de sua Secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Seção III Dos Vereadores

Art. 18. Os Vereadores, agentes políticos do Município, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 19. Os Vereadores não podem:

I - desde a expedição do diploma;

~~a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;~~

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

público municipal, ainda que tal contrato obedeça à cláusulas uniformes; **(NR). (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 17, de 2022)**

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, *ad nutum*, nas entidades constantes na alínea a, deste inciso, excluídos os consequentes de concurso público.

II - desde a posse;

c) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

d) Ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, *ad nutum*, nas entidades referidas no Inciso I, Alínea “a”;

e) Patrocinar causa em que esteja interessada qualquer das entidades a que se refere o Inciso I, Alínea “a”;

f) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único. A Proibição descrita na alínea “a” do Inciso I deste artigo, estende-se ao cônjuge ou companheiro e parentes consanguíneos e afins até o terceiro grau. **(NR). (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 17, de 2022)**

Art. 20. Perde mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no Art. 19;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder, ou tiver suspensos, os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

VII - Que deixar de residir no município;

VIII - Que deixar de tomar posse sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno e no Código de Ética Parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

~~**§ 2º** - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, do **caput**, deste artigo, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa, de partido político representado na Casa ou de eleitor do Município, assegurada ampla defesa.~~

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, do caput, deste artigo, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa, de partido político representado na Casa ou de eleitor do Município, assegurada ampla defesa. (NR). **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 12, de 2016)**

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VIII, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, de partido político representado na Casa ou de eleitor do Município, assegurada ampla defesa.

§ 4º - O Regimento Interno regulará a advertência e o afastamento preventivo do Vereador, na forma da Lei Federal e indicará o processo de perda do mandato.

§ 5º - A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º, deste artigo.

Art. 21. Não perde o mandato o Vereador:

~~I – investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;~~

I – Investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado, Ministro de Estado, bem como para exercer, à convite, cargos em Secretarias, Autarquias ou Empresas Públicas das esferas Estadual ou federal, podendo também exercer a suplência no Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Legislativo Estadual ou federal, devendo licenciar-se mediante simples comunicação à Mesa, ficando assegurado seu retorno a titularidade do mandato de Vereador à qualquer tempo; **(NR). (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 13 de 2018)**

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente deve, imediatamente, ser convocado em todos os casos de vaga, licença ou impedimento.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, e se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização de eleições para preenchê-la.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, do **caput** deste artigo, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato ou do cargo em que foi investido.

Seção IV **Da Posse e das Reuniões**

Art. 22. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 02 de Fevereiro à 17 de Julho e de 1º de Agosto à 22 de Dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

~~**§ 2º** - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa, na sua sede, em 1º, de Janeiro do ano subsequente às eleições, às 15 horas, para a posse de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito, eleição da Mesa.~~

~~**§ 2º** - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa, na sua sede, em 1º, de janeiro do ano subsequente às eleições, às 09:00 horas, para a posse de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e eleição da Mesa. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 03, de 2008).**~~

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa, em sua sede, em 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às 09h00min horas, para a posse



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

de seus membros e eleição da Mesa”. (NR). (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 11, de 2015).

§ 3º - A solenidade de posse será conduzida pelo vereador mais votado entre os presentes, que proferirá o seguinte compromisso.

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.

§ 4º - O Presidente convocará um de seus pares para secretariar os trabalhos da mesa.

§ 5º - O Presidente convocará os vereadores devidamente diplomados para que prestem individualmente o seguinte juramento:

“Prometo exercer com dedicação e lealdade, o meu mandato, respeitando a Lei e promovendo o bem estar do Município”.

§ 6º - Após o juramento o Presidente declara empossados os vereadores e encaminhará a votação para eleição da Mesa Diretora, para o 1º Biênio, que tomará posse imediatamente.

~~§ 7º - Após a eleição da Mesa, o Presidente convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e devidamente diplomados, a prestarem o compromisso a que se refere o parágrafo 3º.~~

§ 7º - Após a eleição da Mesa, o Presidente convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e devidamente diplomados, a prestarem o compromisso a que se refere o § 3º, e tomará posse às 16h00 do mesmo dia, nos termos do § 1º, do artigo 51 desta lei”. (NR). **Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 11, de 2015).**

§ 8º - Fica vedado ao vereador se ausentar da sessão de “Posse e Eleição da Mesa Diretora” enquanto não for esgotada a pauta, considerando-se presente, para efeito de quorum, ainda que se ausente durante a sessão.

§ 9º - As comissões serão eleitas na primeira sessão subsequente à posse.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Art. 23. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

§ 1º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á por seu Presidente, pelo Prefeito ou mediante requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara deverá ser feita por escrito e com antecedência mínima de 24 horas.

~~**§ 4º** - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecimento nesta Lei Orgânica e na legislação específica.~~

§ 4º - *A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, secretas e participativas, conforme dispuser seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.(NR) (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 10, de 2013)*

§ 5º - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, exceto as sessões itinerantes ou previamente divulgadas com no mínimo 48 horas de antecedência.

§ 6º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 7º - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

§ 8º - Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

§ 9º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

§ 10 - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

§ 11 - A sessão legislativa anual não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Seção V **Da mesa e das comissões**

~~**Art. 24.** A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro e um Segundo Secretários, eleitos para um mandato de dois anos.~~

Art. 24. A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, de um 1º Vice-Presidente e um 2º Vice-Presidente, de um 1º Secretário, um 2º Secretário e um 3º Secretário, eleitos para um mandato de dois anos. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 07, de 2012).**

§ 1º - As competências e as atribuições dos membros da Mesa, a forma de substituição, as eleições para sua composição e os casos de destituição são definidas no Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

~~**§ 3º** - Para substituir o Presidente em suas faltas, impedimentos e licenças, haverá um Vice-presidente.~~

§ 3º - Para substituir o Presidente em suas faltas, impedimentos e licenças, haverá um 1º Vice-Presidente e um 2º Vice-Presidente que o substituirão sucessivamente. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 07, de 2012)**

§ 4º - As eleições para composição da Mesa dar-se-ão em 1º de Janeiro do ano inicial de legislatura, para o primeiro biênio, e na última sessão ordinária do anterior, para o segundo biênio.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

§ 5º - Caso não ocorra à composição da Mesa, na data prevista no § 4º, o Presidente em exercício convocará sessões diárias, no mesmo horário, até concluir a eleição de seus membros.

§ 6º - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da casa, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o regimento interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

§ 7º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

IV - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

V - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 25. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 27. Compete à Mesa dentre outras atribuições fixadas no Regimento Interno:



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

I - propor os projetos de resolução que criam, modificam ou extinguem cargos ou funções dos serviços da Secretaria da Câmara Municipal ou nos gabinetes e os projetos de lei para a correspondente remuneração, ou alteração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

II - tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e fiscalizatórios;

III - orientar os serviços da Secretaria da Câmara Municipal;

IV - elaborar até 30 de julho, conforme a lei de diretrizes orçamentárias, a previsão de despesas do Poder Legislativo a ser incluída na proposta orçamentária do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-los no limite autorizado.

V - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior.

VI - Promulgar a Lei Orgânica Municipal e emendas à Lei Orgânica.

Art. 28. Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 29. Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

Seção VI **Do Presidente da Câmara Municipal**

Art. 30. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 30 (trinta) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 31. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de maioria absoluta e dois terços;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 32. O Presidente da Câmara Municipal na abertura e encerramento das reuniões legislativas deverá invocar o nome de Deus, vazado nos seguintes termos:

"SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLARO ABERTA A SESSÃO".

Subseção I **Da convocação dos suplentes**

Art. 33. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara no prazo máximo de 48 horas:

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção VII **Do Processo Legislativo**

Art. 34. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - consolidação de leis;

III - leis complementares;

IV - leis ordinárias;

V - leis delegadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

VI - medidas provisórias;

VII - decretos legislativos;

VIII - resoluções.

Parágrafo único. A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

Subseção I **Da Emenda à Lei Orgânica do Município**

Art. 35. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara ou do Prefeito.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de quinze dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção II **Das Codificações**

Art. 36. As leis municipais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação de Legislação Municipal.

§ 1º - A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes à determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

§ 2º - Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

- I** - introdução de novas divisões do texto legal base;
- II** - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;
- III** - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;
- IV** - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;
- V** - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;
- VI** - atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;
- VII** - eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;
- VIII** - homogeneização terminológica do texto;
- IX** - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça, observada, no que couber, a suspensão pela Câmara Municipal de execução de dispositivos, na forma do Art. 52, X, da Constituição Federal;

§ 3º - As providências a que se referem os Incisos IX, do § 2º, deste artigo, deverão ser expressa e fundamentadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

Subseção III Das Leis

Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

- I** - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
- II** - disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

- a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;
- b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria;
- c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;
- d) Estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais;
- e) Criação e definição das áreas de atuação de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

§ 2º - São de iniciativa privativa da Câmara Municipal os projetos de lei que fixem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e a remuneração dos cargos, empregos e funções de seus serviços.

§ 3º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Subseção IV Das Medidas Provisórias

Art. 38. Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar Medidas Provisórias, com força de lei, devendo submetê-las, de imediato, à Câmara Municipal.

§ 1º - É vedada a edição de Medidas Provisórias sobre as seguintes matérias:

- a) plano plurianual, Diretrizes Orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal;
- b) reservadas a Lei Complementar;
- c) já disciplinadas em Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal e pendente de sanção ou veto do Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

§ 2º - Medida Provisória que implique em instituição ou majoração de imposto, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º - As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 9 e 10, perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo a Câmara Municipal disciplinar, por Decreto Legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º - O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da Medida Provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 5º - A deliberação da Câmara Municipal, sobre o mérito das medidas provisórias, dependerá do parecer prévio da Comissão de Justiça, Legislação e Redação sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º - Se a Medida Provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas.

§ 7º - Prorrogar-se-á, uma única vez por igual período, a vigência de Medida Provisória que, no prazo de sessenta dias, contados de sua publicação, não tiver a sua votação.

§ 8º - É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de Medida Provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 9º - Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia da Medida Provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 10 - Aprovado projeto de lei de conversão, alterando o texto original da Medida Provisória, esta, manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

Subseção V Dos Projetos que Aumentam Despesas

Art. 39. Não será admitido aumento da despesa prevista:



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 75, §§ 3º e 4º.

II - nos projetos sobre a organização da Secretaria da Câmara Municipal, e os que estabeleçam a remuneração dos cargos, empregos e funções dos seus serviços, de iniciativa privativa da Mesa.

Subseção VI **Dos Projetos em Regime da Urgência**

Art. 40. O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, esta será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos previstos nos artigos 42 e 75, que são preferenciais na ordem enumerada.

§ 2º - O prazo previsto no § 1º deste artigo, não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de Código e de Leis Complementares.

§ 3º - No caso de pedido com urgência, o Presidente terá que submeter o pedido à apreciação do Plenário, necessitando de maioria simples para sua aceitação.

Subseção VII **Do Veto**

Art. 41. O projeto de lei aprovado será enviado, como Autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Câmara.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

~~**§ 4º** - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.~~

§4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores. **(NR).**

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 12, de 2016).

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotando sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, deste artigo, será o veto colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 39, § 1º, desta Lei.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e § 5º, deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará, se não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-presidente fazê-lo.

Art. 42. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Subseção VIII Das Leis Delegadas

Art. 43. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito ou por Comissão Permanente.

§ 1º - Não serão objetos de delegação ao Prefeito os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Subseção IX Das Leis Complementares

Art. 44. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo único. Serão objetos de Lei Complementar, expressamente:

I - o Código Tributário;

II - o Código de Obras;

III - a Lei de Ordenação, Uso e Ocupação do Solo;

IV - o Código do Meio Ambiente;

V – o Plano Diretor;

VI - o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

VII - a criação de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e da Guarda Municipal;

VIII - a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas.

IX - Estatuto dos Profissionais da Educação.

X - Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

Seção VIII Da Fiscalização

Art. 45. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 46. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deverá prestar anualmente, a sua e as do Poder Legislativo.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até o dia 31 de março de cada ano.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas, a Câmara Municipal procederá à tomada das contas através da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, em trinta dias.

§ 3º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara publicando edital, as porá, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 4º - Vencido o prazo do § 3º, deste artigo, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado para emissão de parecer prévio, separadamente, do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, este será publicado e posto à disposição dos interessados pelo prazo de quinze dias e, a seguir, será enviado à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento para sobre ele e sobre as contas dar o seu parecer, em quinze dias.

§ 6º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, em votação nominal, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 7º - Se a Câmara Municipal rejeitar as contas do Prefeito ou da Mesa da Câmara, estas, com os pareceres e as atas dos debates e da votação, serão enviadas ao Ministério Público.

§ 8º - É assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa no processo de julgamento das contas perante a Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Art. 47. A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de oito dias, preste os esclarecimentos necessários.

Parágrafo único. Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 48. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município, o relatório resumido da Execução Orçamentária e o relatório da Gestão Fiscal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

§ 3º - A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, ao tomar conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no parágrafo único do art. 47.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

§ 4º - Entendendo pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

§5º As atividades do sistema de controle interno são essenciais ao funcionamento da administração pública municipal e serão exercidas por servidores organizados em carreiras específicas.”

§6º A Controladoria Geral do Município é instituição permanente, vinculada ao Executivo Municipal, dotada de autonomia administrativa e financeira e cuja organização é disciplinada na forma de lei complementar. Compete-lhe, no âmbito do Poder Executivo, o cumprimento das atribuições do art. 48, especialmente no que se refere à defesa do patrimônio público, à auditoria e fiscalização governamental, bem como à prevenção e ao combate à corrupção.”

§7º A lei complementar de que trata o §6º deverá prever, dentre outras disposições:

I – A Controladoria Geral do Município, quando demandada, assistirá direta e imediatamente o Prefeito Municipal no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências relativas à sua esfera de atuação, sem prejuízo do exercício das competências que lhe são próprias;

II – A Controladoria Geral do Município será dirigida por um Controlador Geral do Município.

III – O Controlador Geral do Município será escolhido pelo Prefeito dentre os ocupantes do cargo efetivo de Controlador Interno, com no mínimo 03 (três) anos de exercício na função, para mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução consecutiva, e fará jus a prerrogativas e garantias equivalentes às de Secretário Municipal;

IV – Ocorrendo vacância, o cargo será preenchido por sucessor que atenda aos requisitos do inciso III, o qual exercerá o mandato pelo período restante;

V – Caso haja apenas um servidor que preencha os requisitos do inciso III, será admitida, excepcionalmente, recondução consecutiva”

Art. 49. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Orgânica, com ênfase no que se refere a:



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

- I - atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite;
- IV - providências tomadas para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Orgânica;
- VI - cumprimento do limite de gastos totais do legislativo municipal, quando houver.

CAPÍTULO III Do Poder Executivo

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 50. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 51. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á no primeiro domingo do mês de outubro do ano anterior ao início do mandato.

~~§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, em sua sede, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, às 15 horas, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.~~

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, em sua sede, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, às 16h00, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município". (NR). **Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 11, de 2015).**



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

§ 2º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse o Prefeito, ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 52. É permitida ao Prefeito e ao Vice-Prefeito a reeleição para os mesmos cargos, somente uma vez, para o período imediatamente subsequente, em conformidade com a Constituição Federal.

Art. 53. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e sucedê-lo-á, no caso de vacância e férias, o Vice-Prefeito, automaticamente.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por Lei Complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no § 1º deste artigo, devendo optar pelos subsídios de um ou de outro cargo.

~~**Art. 54.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância de ambos os cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.~~

Art. 54. Em casos de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Poder Executivo, o Presidente da Câmara de Vereadores e o Diretor do Fórum da Comarca de Primavera do Leste. **NR. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 019 de 2022).**

Art. 55. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância, nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias após a abertura da última vaga, pela Câmara Municipal.

Art. 56. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 57. O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber remuneração quando:



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

IV - na gestação, por cento e vinte dias, ou na paternidade, pelo prazo de lei;

V - na adoção nos termos em que a lei dispuser.

§ 1º - O Prefeito gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo dos subsídios, ficando a seu critério a época em que irá usufruir seu descanso, comunicando à Câmara Municipal com antecedência de trinta dias.

§ 2º - O Prefeito fará declaração de seus bens na ocasião da posse e do término do mandato, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

§ 3º - O Vice-Prefeito fará declaração de seus bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II **Das Atribuições do Prefeito**

Art. 58. Compete, privativamente, ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decreto e regulamentos para sua fiel execução;

V - adotar Medidas Provisórias com força de lei;

VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

VII – repassar, até o dia 20 de cada mês, o duodécimo ao Poder Legislativo.

VIII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgarem necessárias;

IX - nomear, os servidores e autoridades que a lei assim determinar;

~~**X** - enviar a Câmara Municipal, até 15 de abril do ano em que tomar posse, o plano plurianual; até 30 de maio de cada ano o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, até 30 de setembro de cada ano, as propostas dos orçamentos anuais previstos nesta Lei Orgânica;~~

X - enviar a Câmara Municipal, até 30 de junho do ano em que tomar posse, o plano plurianual; até 30 de agosto de cada ano o Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, até 30 de outubro de cada ano, as propostas dos orçamentos anuais previstos nesta Lei Orgânica; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 008 de 2013).**

XI - prestar anualmente a Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XII - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da Execução Orçamentária;

XIII - emitir, ao final de cada quadrimestre o relatório de Gestão Fiscal;

XIV - prover extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;

XV - exercer outras atribuições previstas na Lei Orgânica;

XVI - Declarar calamidade pública.

XVII - dispor, nos termos da legislação sobre desapropriação e tombamento.

~~**XVIII** - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;~~



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

~~— a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;~~

~~b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.~~

XVIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, mediante Decreto Municipal;

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos. **NR. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016 de 2021).**

XIX - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XX - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara;

XXII - determinar a feitura e colocação de placas indicativas dos nomes dos próprios municipais e logradouros públicos;

XXIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

XXVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

Parágrafo único – ~~O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos Incisos VII e XV, XIX, XXV, XXVI e XXVII deste Artigo.~~

Parágrafo único - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos Incisos VII e XV, XIX, XXIII, XXV, XXVI e XXVII deste Artigo. **NR. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009 de 2013).**

Seção III **Da Responsabilidade e do julgamento do Prefeito**

Art. 59. Os crimes e as infrações político-administrativas de responsabilidade do Prefeito Municipal, no exercício do mandato ou em decorrência dele serão julgados:

I - Pelo Tribunal de Justiça do Estado, no caso de infrações penais comuns;

II - Pela Câmara Municipal de Vereadores, no caso das infrações político-administrativas, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara e subsidiariamente por legislação federal.

§1º - São crimes de responsabilidade do Prefeito municipal, os definidos em lei federal.

§2º - São infrações político-administrativas do Prefeito sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - descumprir as obrigações dispostas nesta Lei Orgânica;

II - impedir o funcionamento regular da Câmara de Vereadores;

III - impedir o exame de documentos em geral por parte de Comissão Parlamentar de Inquérito ou auditoria oficial;

IV - impedir a verificação de obras e serviços municipais por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito ou perícia oficial;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

V - deixar de atender, sem motivo justo, no prazo legal, os pedidos de informação da Câmara de Vereadores, legitimamente formalizados;

VI - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VII - deixar de apresentar à Câmara, sem motivo justo, no prazo legal, os projetos do Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

VIII - descumprir o Orçamento Anual;

IX - assumir obrigações que envolvam despesas públicas sem que haja suficiente recurso orçamentário na forma da Constituição Federal;

X - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

XI - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração municipal;

XII - ausentar-se do Município, por tempo superior ao previsto na lei, ou afastar-se do Município sem autorização legislativa nos casos exigidos em lei;

XIII - iniciar investimento sem as cautelas que determinam a inclusão no Plano Plurianual, ou sem que lei autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade político-administrativa.

XIV - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XV - tiver cassados os direitos políticos ou for condenado por crime funcional ou eleitoral, sem a pena acessória da perda do cargo;

XVI - incidir nos impedimentos estabelecidos no exercício do cargo e não se desincompatibilizar nos casos supervenientes e nos prazos fixados.

XVII - praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

XVIII - omitir-se ou negligenciar na defesa dos bens, rendas, direitos e interesses do Município;

XIX - proceder de modo incompatível com a dignidade do cargo;

XX - residir fora dos limites do Município;

XXI - negar cumprimento às leis e decisões judiciais;

XXII - não repassar, até vinte de cada mês, o duodécimo do Poder Legislativo.

XXIII - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

XXIV - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "*ad nutum*", na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

XXV - ser titular de mais de um mandato eletivo;

XXVI - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

XXVII - atentar contra:

a)-a autonomia do município;

b)-o livre exercício do Poder Legislativo;

c)-O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

d)-a probidade administrativa;

e)-o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 3º - A Câmara municipal tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário;

§ 4º - Se a maioria absoluta do plenário entender que em tese as acusações têm procedência, o Presidente determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral de Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões;

§ 5º - Recebida à denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para atuar como assistente de acusação.

§ 6º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções, sem direito a remuneração, com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, suspensão que cessará dentro de cento e oitenta dias, se neste prazo o julgamento não for concluído, sem prejuízo do prosseguimento do processo;

§ 7º - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no §2º do artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciado for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciado for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria simples, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - Admitida à denuncia por dois terços dos membros da Câmara, o Prefeito ficará suspenso de suas funções, sem direito a remuneração enquanto estiver afastado;

IV - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a maioria dos membros da Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

V - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

VI - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo de duas horas para produzir sua defesa oral;

VII - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de maioria absoluta, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação secreta sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VIII - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, a não ser que o Plenário da Câmara, por maior simples de seus membros autorize a prorrogação, que só poderá ocorrer por mais trinta dias, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 60. Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação criminal ou eleitoral com sentença transitada em julgado.

II - deixar de tomar posse na sessão especial prevista nesta lei orgânica, ou no prazo de 15 dias, sem motivo justo aceito pela Câmara.

III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Seção IV **Dos Secretários Municipais**

Art. 61. Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos no exercício de seus direitos políticos, tendo como principais atribuições.

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

§ 1º - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

§ 2º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

§ 3º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

§ 4º - é vedado aos secretários municipais acumular empregos e funções públicas em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, sindicatos e associações.

Art. 62. Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

§ 1º - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser estruturado a uma Secretaria Municipal.

§ 2º - A Chefia de Gabinete e a Procuradoria Geral do Município terão a estrutura de Secretaria Municipal.

Seção V **Da Procuradoria Geral do Município**

Art. 63. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

~~**Parágrafo único.** A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação, pelo Prefeito, dentre advogados maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.~~

Parágrafo único - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação, pelo Prefeito, conforme disposição na legislação específica. **NR. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 014 de 2018).**

Art. 64. O ingresso na carreira de procurador municipal far-se-á mediante concurso público de prova e títulos, assegurada a participação da subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas, sendo observada, nas nomeações, a ordem de classificação.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Seção VI Da Guarda Municipal

Art. 65. A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, patrimônio, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da Lei Complementar que a criar.

CAPÍTULO IV Da Tributação e do Orçamento

Seção I Do Sistema Tributário Municipal

Subseção I Dos Princípios Gerais

Art. 66. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a estes objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da Lei Complementar federal:

I - sobre conflito de competência;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - as normas gerais sobre:

a) Definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculos e contribuintes de impostos;

b) Obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

c) Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de seguridade e assistência social.

Subseção II **Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 67. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentando;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo, com efeito, de confisco;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, rendas ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) Livros, jornais e periódicos.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, alínea “a”, deste artigo, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, alínea “a”, e do § 1º, deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas neste artigo, no inciso I, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes,



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

a) Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita de lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

I - a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuição.

II - se o ato de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida na Alínea b, deste parágrafo, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

III - o disposto neste Artigo não se aplica:

a) Às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

b) Ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança

§ 6º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada à imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Subseção III Dos Impostos do Município

Art. 68. Os tributos de competência municipal serão instituídos no Código Tributário do Município, consoante a outorga da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Subseção IV **Das Receitas Tributárias Repartidas**

Art. 69. Pertence ao Município, na forma da Constituição Federal, a proporção do produto de arrecadação de impostos da União e do Estado, ali consagradas.

Art. 70. O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar federal.

Subseção V **Da Divulgação da Receita**

Art. 71. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados por distritos.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Seção II **Das Finanças Públicas**

Art. 72. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

~~§ 1º - A proposta do Plano Plurianual será encaminhada, pelo Prefeito, a Câmara Municipal, até 15 de abril do ano inicial do mandato e será devolvida para sanção até o encerramento da sessão legislativa.~~

§ 1º - A proposta do Plano Plurianual será encaminhada, pelo Prefeito, a Câmara Municipal, até 30 de junho do ano inicial do mandato e será devolvida para sanção até o encerramento da sessão legislativa. **NR. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 008 de 2013).**



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

~~§ 2º - A proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhada, pelo Prefeito, à Câmara Municipal até o dia 30 de maio de cada exercício.~~

§ 2º - A proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhada, pelo Prefeito, à Câmara Municipal até o dia 30 de agosto de cada exercício. **NR. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 008 de 2013).**

~~§ 3º - A proposta de Lei Orçamentária Anual será encaminhada pelo Prefeito à Câmara Municipal até 30 de setembro do ano anterior à sua vigência.~~

§ 3º - A proposta de Lei Orçamentária Anual será encaminhada pelo Prefeito à Câmara Municipal até 30 de outubro do ano anterior à sua vigência.” **NR. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 008 de 2013).**

Art. 73. A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 74. A Lei de Diretrizes Orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e disporá sobre:

- a) Equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) Critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b, do inciso II, deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º, do art. 31, da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000.
- c) Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- d) Demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

§ 1º - Integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º - O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e própria dos servidores públicos;

b) dos demais fundos públicos e programas municipais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Art. 75. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 165 da CF;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

III - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, destinadas ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º - O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º - A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º - A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

Art. 75-A. As emendas propostas pelos vereadores ao projeto de Lei Orçamentária Anual, respeitados os limites e disposições deste artigo desta Lei Orgânica, serão de execução obrigatória.

§ 1º – As emendas propostas pelos Vereadores ao projeto de Lei Orçamentária Anual, conforme previsto nesta Lei, serão aprovadas no limite de 1,2% (um vírgula dois décimos por cento inteiros) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo 50% (cinquenta por cento inteiros) desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º – A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no “caput” do § 1º, deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I, do § 2º, do Art. 198, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

§ 3º – É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um vírgula dois décimos por cento inteiros) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º, do art. 165 da Constituição da República.

§ 4º – Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º – As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º – No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes despesas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade;

II – até 30 (trinta dias) após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 (trinta dias) após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 30 (trinta dias) após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

§ 7º – Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no § 3º, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I, do § 6º deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

§ 8º – Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (zero vírgula seis décimos por cento inteiros) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º – Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentária, o montante previsto no § 3º deste artigo, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10º – Não constitui causa para impedimento técnico:

I – alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no inciso IV do § 3º, deste artigo;

II – o óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,

III – a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento inteiros) do montante necessário para a execução do Projeto de Lei. **NR. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 018 de 2022).**

§11. As emendas impositivas de autoria dos vereadores deverão ser encaminhadas ao Executivo Municipal até o final do primeiro trimestre do exercício fiscal, para que sejam devidamente incluídas no planejamento e execução orçamentária do município.

I. A solicitação deverá conter a descrição detalhada do projeto, entidade a ser beneficiada ou bem a ser adquirido, além do valor destinado e a previsão de impacto social ou econômico resultante de sua implementação.

II. O vereador poderá solicitar ajustes ou remanejamentos nos valores e destinos de suas emendas ao longo do exercício fiscal, desde que a execução da emenda ainda não tenha sido iniciada pelo Executivo Municipal, enviando a nova solicitação devidamente justificada e observados os limites e diretrizes estabelecidas no orçamento municipal.

III. O Executivo Municipal deverá publicar no Diário Oficial do Município ou em meio eletrônico equivalente, todas as obrigações de emendas impositivas realizadas pelos vereadores, garantindo a transparência e o acompanhamento pela população. **NR. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 020 de 2025).**



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Art. 76. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta de orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidem sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida municipal.

III - sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões;

b) Com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Não enviados no prazo previsto na Lei Complementar, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º - As emendas ao plano plurianual ficam sujeitas à projeção da capacidade econômica do Município.

Art. 77. São vedados:

- I** - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II** - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III** - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com as finalidades precisas, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV** - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita e para pagamento de débito com a União;
- V** - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, exigindo-se justificativa, caso a caso;

VII - a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX - a instituição de fundos e qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

X - o pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo ou pensionista, com recursos transferidos voluntariamente por empréstimo da União ou do Estado, inclusive por suas instituições financeiras.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração e responsabilidade fiscal.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito Municipal, por Medida Provisória.

Art. 78. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 79. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder o limite de sessenta por cento, sendo cinquenta e quatro por cento para o Poder Executivo e seis por cento para o Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

§ 1º - Para os efeitos desta Lei Orgânica, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do Município com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

I - Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como ***Outras Despesas de Pessoal***.

II - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 2º. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II, do § 6º, do art. 57, da Constituição Federal;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º, do art. 18;

V - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) Das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superavit financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

§ 3º - Observado o disposto no inciso IV do § 2º, deste artigo, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no caput, deste artigo.

§ 4º - É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências do arts. 16 e 17, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

§ 5º - Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder.

§ 6º - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, será realizada ao final de cada quadrimestre.

§ 7º - Se a despesa total com pessoal exceder a noventa e cinco por cento do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no caput deste artigo que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratações de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º, do art. 57, da Constituição Federal e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

§ 8º - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no **caput** deste artigo, ultrapassar os limites definidos no mesmo Artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3.º e 4.º, do art. 169, da Constituição Federal.

I - No caso do inciso I, do § 3º, do art. 169, da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

II - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

III - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o Município não poderá:

a) Receber transferências voluntárias;

b) Obter garantia, direta ou indireta, de outro Ente Federativo;

c) Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

IV - As restrições do inciso III, aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

§ 9º - Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição Federal, atendidas ainda as exigências do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

I - É dispensada da compensação, o aumento de despesa decorrente de:

a) concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

b) expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

c) Reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

II – O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

Seção I Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 80. O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I** - autonomia municipal;
- II** - propriedade privada;
- III** - função social da propriedade;
- IV** - livre concorrência;
- V** - defesa do consumidor;
- VI** - defesa do meio ambiente;
- VII** - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII** - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas constituídas sob as leis brasileiras, e que tenham sua sede e administração no país.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - A criação de autarquia e a exploração direta da atividade econômica pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da Lei Complementar específica que, dentre outras, especificará sua área de atuação e as exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade de criar ou manter.

§ 3º - A lei estabelecerá o estatuto jurídico da autarquia, da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

- I** - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;
- II** - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias;
- III** - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;
- IV** - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;
- V** - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores;
- VI** - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- VII** - subordinação a uma Secretaria Municipal;
- VIII** - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- IX** - orçamento anual sancionado pelo Prefeito.

Art. 81. A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão será regulada em Lei Complementar, que assegurará:



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

I - a exigência de licitação, em todos os casos;

II - definição do caráter especial nos contratos de concessão e permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - os direitos dos usuários;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter serviço adequado.

§ 1º - O Município poderá valer-se de contratos de gestão com organizações sociais para atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.

§ 2º - Os serviços públicos de cemitérios serão regulados em lei especial.

Art. 82. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Seção II Da Política Urbana

Art. 83. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em Leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento, de expansão urbana e de adequação da zona rural.

§ 2º - A propriedade cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana e de adequação da zona rural, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do § 4º, deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

§ 4º O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada, subutilizada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 5º - As áreas ociosas dos parques industriais terão de ser arborizadas, sob pena de aplicação do imposto territorial progressivo.

Seção III Da Política Rural

Art. 84. A política de desenvolvimento rural integrará o Plano Diretor que fixará as diretrizes para as atividades agrícolas, pastoril, extrativa, agro-industrial e de preservação ambiental, e disporá sobre educação, saúde, assistência social, transporte, e assistência técnica à população do campo.

§ 1º - Será estabelecido um plano de uso da água para fins de irrigação agrícola e da atividade industrial.

§ 2º - A atividade agro-industrial terá política participativa da iniciativa privada, impondo ao Município priorizar as ações desenvolvimentistas desse setor.

Art. 85. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos.

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Art. 86. Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 87. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades visando o desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

CAPÍTULO VI **Dos Transportes**

Art. 88. O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários meios de transporte.

Art. 89. Fica assegurada a participação organizada da comunidade no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso a informações sobre o seu sistema de transporte.

Art. 90. É dever do Poder Público fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

§ 1º - O Executivo Municipal definirá, segundo o critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência, e a tarifa do transporte coletivo local.

§ 2º - A operação e execução do sistema serão feitas de forma direta, ou por concessão ou por permissão, nos termos das leis federal e municipal pertinentes, sempre através de licitação pública.

Art. 91. O Poder Público Municipal só permitirá a entrada em circulação de novos ônibus no transporte coletivo municipal se estes estiverem adaptados para o livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiências físicas e motoras.

Art. 92. O transporte coletivo entre os Municípios limítrofes poderá ser gerido por meio de entidade criada através de consórcio, com participação do órgão estadual competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Art. 93. Além do transporte coletivo de passageiros por ônibus, se permitirá os de modalidade seletiva, os especiais, por meio de lotação, na forma de lei própria.

Parágrafo único. O Município fará a integração das linhas dos ônibus intermunicipais às linhas urbanas, em estação rodoviárias e estabelecerá o itinerário urbano dessas linhas e das que utilizarem as estradas vicinais.

CAPÍTULO VII **Dos Recursos Hídricos**

Art. 94. O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos do Estado, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia da região hidrográfica, assegurando meios financeiros e institucionais.

Art. 95. Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

I - instituir processo permanente de regularização do uso de águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão, urbana e rural, e de conservação do solo e da água;

II - estabelecer medidas para prestação e conservação das águas, superficiais e subterrâneas, para sua utilização racional especialmente daquelas destinadas ao abastecimento público;

III - celebrar convênio com o Estado para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;

IV - proceder no zoneamento das áreas sujeitas a risco de inundações, erosão e deslizamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e à edificação nos locais impróprios ou críticos, de forma a preservar a segurança e a saúde pública;

V - ouvir a Defesa Civil a respeito da existência, em seu território, de habitações em área de risco, sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou explosões, providenciando a remoção, compulsória se for o caso, dos seus ocupantes;

VI - implantar sistemas de alerta e Defesa Civil para garantir a saúde e segurança pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

VII - proibir o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais em qualquer curso d'água, sem o devido tratamento, providenciando, isoladamente ou em conjunto com o Estado ou outros Municípios da bacia da região hidrográfica, as medidas cabíveis;

VIII - complementar, no que lhe couber e de acordo com as peculiaridades municipais, as normas federais e estaduais sobre produção, armazenamento, utilização e transporte de substâncias tóxicas, perigosas ou poluidoras, e fiscalizar a sua aplicação;

IX - provar a adequada disposição de resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade;

X - disciplinar a movimentação de terra e retirada de cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos córregos e água;

XI - confirmar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia, à aprovação prévia dos organismos de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;

XII - exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infra-estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva das águas destinadas ao escoamento de águas pluviais e às canalizações de esgotos públicos, em especial nos fundos de vale;

XIII - zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferas subterrâneas, protegendo-as por leis específicas, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos naturais;

XIV - capacitar sua estrutura técnica-administrativa para o conhecimento do meio físico do território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade, para elaboração de normas da política das ações sobre uso e ocupação do solo, zoneamento, edificações e transporte;

XV - compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências quantitativas e qualitativas dos recursos hídricos existentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

XVI - adotar, sempre que possíveis soluções não estruturais quando em execução de obras, de canalização e drenagem d' água;

XVII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais no território municipal;

XVIII - aplicar, prioritariamente, o produto da participação no resultado da exploração hidroenergética e hídrica em seu território, ou na compensação financeira, nas ações de proteção e conservação das águas, na prevenção contra seus efeitos adversos e no tratamento das águas residuais;

XIX - manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra sua poluição e da desobstrução dos cursos d' água.

Parágrafo único. Sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicáveis, lei municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições dos Incisos IV e V, deste Artigo.

CAPÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 96. A ordem social tem por base o primado do trabalho e, como objetivo, o bem-estar e a justiça social.

Parágrafo único. O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

Seção II Da Saúde

Art. 97. O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde cujas ações e serviços públicos em sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - gerenciamento do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade, através do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - O Município financiará, de sua parte, o Sistema Único de Saúde, com quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159 incisos I, alíneas b e § 3º, da Constituição Federal.

§ 2º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada;

§ 3º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, seguindo as diretrizes deste e mediante contrato de direito público, ou sem fins lucrativos;

§ 4º - É vedada ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções a instituições privadas com fins lucrativos do percentual de 15% previsto na CF.

Art. 98. Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da fiscalização das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e princípios psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Seção III **Da Assistência Social**

Art. 99. O Município executará, em sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediada no Município poderão integrar os programas referidos no caput deste Artigo.

§2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará da formulação das políticas e do controle das ações, em todos os níveis, através do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 100. As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - participação da comunidade;

II - descentralização administrativa, respeitada a legislação Estadual e Federal;

III - integração das ações dos órgãos e entidades compatibilizando programas e serviços, e evitando a duplicidade de atendimento;

IV - combate à causa dos problemas e seus efeitos.

Art. 101. Compete ao Município, na área de promoção social:

I - formular políticas municipais de promoção social em articulação com a política estadual e federal;

II - planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços assistenciais a nível municipal, em articulação com as demais esferas de governo.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

III - O município através da Secretaria de Promoção Social e Conselho Municipal de Assistência Social promoverá o credenciamento das entidades assistenciais, bem como cadastro único de seus usuários, integrados com a Secretária Municipal de Saúde.

Art. 102. O Poder Público Municipal fará constar, anualmente, em seu orçamento, as verbas destinadas a auxílios e subvenções das entidades de promoção e assistência social, cadastradas e declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos.

Parágrafo único. As verbas serão concedidas por Lei e distribuídas pelo órgão competente, adotando-se critério técnico-científico.

Art. 103. É vedada a distribuição de recursos públicos na área de promoção social e assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

Seção IV

Da Educação, Da Cultura e do Desporto e do Lazer.

Subseção I

Da Educação

Art. 104. A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - participação da comunidade, através do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II - as transferências específicas da União e do Estado.

§ 4º - Os recursos referidos no § 3º, deste Artigo, poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas às prioridades da rede de ensino municipal, mediante convênio.

§ 5º - Na organização de seu sistema de ensino o Município definirá com o Estado as formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Art. 105. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e de seu patrimônio histórico, cultural e ambiental.

§ 1º - O ensino Religioso do Município deverá ser orientado por uma comissão formada de Pastores e Padres das igrejas de confissão cristã em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - O ensino religioso será de natureza interconfessional cristã, fundamentado na Bíblia e obrigatório em todas as escolas públicas e particulares.

§ 3º - As aulas de ensino Religioso deverão ser ministradas por pessoas devidamente qualificadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

§ 4º - Considerando a natureza particular da matéria acima citada, os professores deverão gozar de idoneidade moral dentro da comunidade.

Art. 106. A Lei assegurará a valorização dos profissionais do Ensino Municipal mediante:

I - aprovação do Plano de Carreira do Magistério Municipal;

II - fixação de piso salarial considerando-se a titulação dos profissionais e a hierarquia dos níveis;

III - aprovação em concurso público de provas e títulos para ingresso no Magistério Municipal;

IV - a lei estabelecerá percentual nunca inferior a vinte por cento de gratificação sobre os vencimentos a quem exercer a função de Diretor em Escola Municipal.

Subseção II Da Cultura

Art. 107. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história e à cultura municipal da cidade, à sua comunidade e aos seus bens.

Art. 108. Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 109. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória municipal e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 110. O acesso à consulta dos arquivos e da documentação oficial do Município é livre.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Subseção III Do Desporto e do Lazer

Art. 111. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos esportes olímpicos, aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Parágrafo único. Os alunos da rede municipal de ensino e os sócios dos clubes esportivos locais terão assegurado programas específicos de prática desportiva.

Art. 112. A Municipalidade criará o setor de esportes do Município, que se subordinará a Secretaria de Educação e Cultura.

Subseção IV Do Lazer

Art.113. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, e assemelhados como base física da recreação humana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, lagos, represas, grutas, matas, e outros recursos naturais como locais de passeio e distração;

IV - criação de centros esportivos populares em particular nos bairros de residências populares e conjuntos habitacionais.

Art. 114. Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do município.

Art. 115. A Lei Complementar criará e definirá as atribuições do Conselho Municipal de Esportes.

Art. 116. Cabe ao Poder Público Municipal providenciar a construção e adaptação de locais e dos equipamentos para práticas esportivas e de lazer das pessoas deficientes.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Art. 117. Serão organizadas escolinhas desportivas nas praças de esportes e campos de futebol, com o objetivo de desenvolver as diversas modalidades do esporte amador e do atletismo.

Seção V Do Meio Ambiente

Art. 118. Todos têm direitos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir, em Lei Complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma de permissão para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento de solo potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental em sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;

VII – É vedada no perímetro urbano a queima de madeiras/lenhas e assemelhados que exceda a 1m³ (um) metro cúbico em área aberta de propriedade pública ou privada;
(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2009)



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

VIII - É vedada a prática de queimadas e a incineração de lixo e/ou dejetos, nos lotes e terrenos urbanos no Município de Primavera do Leste. (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2009)

§ 2º - Os cursos d'água e sua mata ciliar, bem como os bosques e as florestas, ficam sob a proteção do Município que poderá tombá-los, e sua utilização dar-se-á sob a forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Subseção V **Da Família, Dos Deficientes, Da Criança e Do Idoso**

Art. 119. Lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial e sobre a reserva de percentual mínimo e condições de admissibilidade, às mesmas pessoas, para cargos e empregos públicos.

Art. 120. Serão proporcionadas pelo Município assistências especiais à maternidade, à infância e à adolescência, aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência, podendo para esses fins firmar convênios, inclusive com entidades assistenciais.

Parágrafo único. Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - estímulo aos pais e às organizações sociais, para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

III - colaboração com a União, o Estado e outros Municípios vizinhos, para a solução do problema dos menores desamparados, desajustados e infratores, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 121. Compete ao Poder Público Municipal proporcionar:

I - ao menor, ao idoso e às pessoas portadoras de deficiências, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, ao esporte, à profissionalização e à cultura;

II - a integração social das pessoas portadoras de deficiências, mediante treinamento para o trabalho e facilidade do acesso aos serviços coletivos;

III - a integração da pessoa portadora de deficiência e da idosa à sociedade, através de condições de vida apropriada e participação nos programas culturais, educacionais, esportivos e de lazer;

IV - a criação de centros profissionalizantes para treinamentos, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências;

V - aos portadores de deficiências o acesso adequado aos logradouros, edifícios públicos e aos transportes coletivos;

VI - a adaptação de passeios e sanitários públicos para o livre acesso de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 122. As pessoas carentes portadoras de deficiência serão socorridas pelo Poder Público Municipal, na aquisição de órteses e próteses.

Art. 123. O Município garantirá à criança carente portadora de deficiência visual, acesso ao material escolar afim, bem como providenciará leituras e imprensa através do sistema 'Braille' nas Bibliotecas Públicas.

Subseção V I Dos conselhos

Art. 124. Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração municipal na orientação, planejamento e interpretação de matérias de sua competência.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Art. 125. A Lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, paridade na composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e tempo de duração do mandato.

Art. 126. Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observado, quando for o caso, a representatividade da Administração das Entidades Públicas, classistas e da Sociedade Civil.

CAPÍTULO IX DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 127. A administração pública municipal, direta, indireta ou fundacional de ambos os Poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, bem como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previsto em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

VI - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios para sua admissão;

VII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

IX - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

X - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa, em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, indireta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, não incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Valor Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIII deste artigo e no § 4º do artigo 102;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta e indiretamente pelo Poder Público Municipal;

XVIII - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XIX - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XX - somente por lei específica poderão ser criadas autarquias ou fundações públicas e autorizada a instituição de empresa pública e sociedade de economia mista, cabendo a Lei Complementar definir as áreas de atuação;

XXI - ressalvados os cargos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá nos processos licitatórios através dos editais de certame em quaisquer modalidades, estabelecer, os preços máximos das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados, sob pena de nulidade do certame. **(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2008)**

XXIII - É obrigatória a publicação e disponibilização dos editais de licitação de quaisquer modalidades nos sites (*home-page*) dos Poderes do Município, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial do Município, sob pena de nulidade. **(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2008)**



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deveram ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não poderão constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção dos serviços de atendimento ao usuário e as avaliações periódicas, externas e internas, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, incisos X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - O Município e as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos municipais, por concessão, permissão ou autorização, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 7º - As autonomias gerenciais, orçamentárias e financeiras dos órgãos e entidades da administração, direta e indireta, poderá ser ampliada mediante contrato a ser firmado



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 8º - O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal e de custeio em geral.

Art. 128. Ao servidor público municipal da administração direta, autárquica ou fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II **Dos Servidores Públicos Municipais**

Art. 129. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório obedecerá:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades do cargo.

§ 2º - O Município manterá escola de administração para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos com outros Entes Federados.

§ 3º - Aplicam-se aos servidores ocupantes de cargo público as disposições seguintes, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir:

I - piso de vencimento, fixado em lei, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - garantia de vencimento, nunca inferior ao piso, para os que percebem remuneração variável;

III - décimo - terceiro vencimento com base na remuneração integral, ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V – salário família;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o vencimento normal;

~~**X** - licença à gestante, sem prejuízo do cargo e do vencimento, com a duração de cento e vinte dias;~~

~~**X** - licença à gestante, sem prejuízo do cargo e do vencimento, com a duração de cento e oitenta dias; (NR)~~ **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4, de 10/06/2009) - (Inconstitucionalidade do inciso – ADIN nº 77825/2009, julgada em 11/02/2010 – publicado no DJ-e Publicado/Circulado Acórdão Disponibilizado no DJE nº. 8.284, de 02/03/2010 e publicado em 03/03/2010).**

~~**X** - licença à gestante, sem prejuízo do cargo e do vencimento, com duração de 180 (cento e oitenta) dias; NR.~~ **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015 de 2019).**

XI - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critério de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 4º - Os detentores de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 127, incisos X e XI.

§ 5º - Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Artigo 127, inciso XI.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

§ 6º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º - Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia ou fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º, deste Artigo.

Art. 130. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) aos sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, ou que serviu de referência para a concessão de sua pensão.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

§ 3º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei Complementar.

§ 4º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos em relação ao disposto no Inciso III, a, deste Artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 5º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previdenciário do Município.

§ 6º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 2º, deste Artigo.

§ 7º - Observado o disposto no Art. 101, § 5º desta Lei Orgânica, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 8º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 9º - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 10 - Aplica-se o limite fixado no Art. 102, § 5º, desta Lei Orgânica à soma dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e cargo eletivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

§ 11 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, o requisito e critério fixado para o regime geral de previdência social.

§ 12 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 13 - As aposentadorias e pensões dos servidores públicos municipais serão custeadas com recursos da autarquia competente e das contribuições dos servidores, na forma da lei.

Art. 131. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, ele será reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Seção III

Das Informações, do Direito de Petição e das Certidões

Art. 132. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo único. São assegurados a todos, independente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

TÍTULO II

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município na data e no ato de sua promulgação.

Art. 2º. Consideram-se servidores não estáveis, aqueles que foram admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos, após o dia 05 de outubro de 1983.

Art. 3º. Até 31 de Dezembro de 2006 o Município destinará nada menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o Inciso I, do Art. 88, da Lei Orgânica do Município, ao objetivo de universalizar o ensino e remunerar condignamente o magistério.

Parágrafo único. O Município integrará o Fundo Estadual de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, contribuindo proporcionalmente ao número de alunos da rede municipal de ensino fundamental.

Art. 4º. Dentro de noventa dias, o Prefeito Municipal enviará ao Poder Legislativo o projeto de Lei Complementar, dispondo sobre a Procuradoria Geral do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Art. 5º. O Poder Executivo reavaliará, dentro de noventa dias, todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Permanecem em vigor, os incentivos que não forem revogados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos sob condição e com prazo determinado.

Art. 6º. A Mesa da Câmara, após promulgar a presente Emenda Organizacional, mandará editar, em livreto, a Lei Orgânica do Município, para sua efetiva divulgação, em composição gráfica.

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica Entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Primavera do Leste, 03 de Maio de 2007.

ERALDO GONÇALVES FORTES

Presidente do Poder Legislativo

WALMIR ZELIZ DOS SANTOS

Vice-Presidente do Poder Legislativo

LUIZ CARLOS MAGALHÃES SILVA

1º Secretário

OSVALDO GAVIOLI

2º Secretário